



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.422 - DF (2005/0210972-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS : DIANA DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE JANUÁRIO DA SILVA DE SÁ
REPR. POR : FRANCISCO JANUÁRIO DE SÁ E OUTRO
ADVOGADO : ALDO FRANCISCO ZAGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO FINAL DE PENSIONAMENTO. ADSTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PEDIDO IMPLÍCITO.

1. "Não ocorre julgamento extra ou ultra petita na hipótese em que o tribunal reconhece os pedidos implicitamente formulados na inicial. O princípio de que os pedidos são interpretados restritivamente não impede que os implícitos sejam conhecidos" (REsp 222.644/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 13.06.2005).

2. Tendo o julgador respeitado os limites da causa, não há que se falar em julgamento *ultra petita*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.422 - DF (2005/0210972-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão com a qual afastei a alegada violação aos arts. 535, 128 e 460 do CPC e neguei provimento a recurso especial interposto em face de acórdão no que interessa assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATROPELAMENTO - VÍTIMA MENOR - TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO - ÔNIBUS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - LIMITE TEMPORAL DO PENSIONAMENTO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO EM QUANTIA INFERIOR À ADUZIDA NA INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

- Não traduz julgamento "ultra petita" a decisão que fixa pensão mensal vitalícia, a despeito de constar na pretensão vestibular a presunção de sobrevivência até os 65 anos de idade, caso continue a viver, não obstante as sequelas sofridas, após a idade estimada, vez que suas necessidades permanecerão, sendo que esta condenação, "ad cautelam", proporcionará à vítima efetivo amparo, em qualquer circunstância.

- O valor indicado na inicial a título de danos morais e materiais tem natureza eminentemente estimativa, pois o quantum indenizatório será sempre atribuído adotando-se o critério de equidade, agindo o juiz segundo seu prudente arbítrio, de modo a não configurar, caso a condenação fixada seja inferior ao valor da causa, a hipótese de sucumbência recíproca.

Insiste o agravante que os referidos artigos foram violados, na medida em que o agravado fixou limite temporal para o pensionamento - 65 anos, o qual foi desconsiderado pelo Tribunal de origem ao fixar indenização pensionada vitalícia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.422 - DF (2005/0210972-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): As razões de agravo regimental não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Tendo em vista as razões do agravante e a certidão de fl. 484/e-stj, da qual se verifica a tempestividade do recurso especial, torno sem efeito a decisão de fl. 568/e-stj.

Passo à análise do recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATROPELAMENTO - VÍTIMA MENOR - TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO - ÔNIBUS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - LIMITE TEMPORAL DO PENSIONAMENTO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO EM QUANTIA INFERIOR À ADUZIDA NA INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA.

- Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, como a materialidade do dano causado, a conduta culposa e a demonstração do nexo de causalidade (art. 37, § 6º da Constituição federal), cabível mostra-se a indenização por danos materiais e morais em caso de atropelamento por ônibus coletivo.

- A existência de culpa exclusiva da vítima ou concorrente dependerá da demonstração efetiva, convincente da parte interessada - a quem incumbe este encargo - a emergir da lide esta condição, com suficiente suporte indiciário, a formar a convicção do julgador.

- Na fixação do quantum indenizatório, deve o julgador pautar-se segundo o princípio da razoabilidade, em face da natureza compensatória, satisfativa - não de equivalência - da indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não traduz julgamento "ultra petita" a decisão que fixa pensão mensal vitalícia, a despeito de constar na pretensão vestibular a presunção de sobrevida até os 65 anos de idade, caso continue a viver, não obstante as sequelas sofridas, após a idade estimada, vez que suas necessidades permanecerão, sendo que esta condenação, "ad cautelam", proporcionará à vítima efetivo amparo, em qualquer circunstância.
- O valor indicado na inicial a título de danos morais e materiais tem natureza eminentemente estimativa, pois o quantum indenizatório será sempre atribuído adotando-se o critério de equidade, agindo o juiz segundo seu prudente arbítrio, de modo a não configurar, caso a condenação fixada seja inferior ao valor da causa, a hipótese de sucumbência recíproca.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alegou o recorrente violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que não houve manifestação sobre os arts. 128 e 460, ambos do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração. E isso porque, segundo afirma, embora tenha o recorrido pedido que a pensão lhe fosse concedida até completar 65 anos de idade, deferiu-lhe o acórdão recorrido vitaliciamente.

Cinge-se a controvérsia apenas quanto ao termo final do pensionamento, formulado, na petição inicial, nos seguintes termos:

9...) condenando a ré ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por danos morais, e mais 3 (três) salários mínimos por mês, enquanto vida tiver ou seja durante 684 meses período provável de sobrevida considerando 65 anos o período de vida do povo brasileiro.

Como se verifica, ao contrário do alegado pelo recorrente, não há delimitação temporal precisa no pedido inicial; dessa forma, correta a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que, "a despeito de o apelado ter presumido sua sobrevida até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o certo é que a pretensão vestibular é clara quanto à permanência da indenização ao autor 'enquanto vida tiver' (...)"

Acrescento que "não ocorre julgamento extra ou ultra petita na hipótese em que o tribunal reconhece os pedidos implicitamente formulados na inicial. O princípio de que os pedidos são interpretados restritivamente não impede que os implícitos sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecidos" (REsp 222.644/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 13.06.2005).

Assim, tendo o julgador respeitado os limites da causa, não há que se falar em julgamento ultra petita. Afasto, pois, a alegada violação aos arts. 535, 128 e 460 do CPC.

Em face do exposto, torno sem efeito a decisão de fl. 568/e-stj e nego provimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0210972-1

**AgRg no AgRg no
REsp 805.422 / DF**

Número Origem: 19980910050075

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELIPE JANUÁRIO DA SILVA DE SÁ
REPR. POR : FRANCISCO JANUÁRIO DE SÁ E OUTRO
ADVOGADO : ALDO FRANCISCO ZAGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS : DIANA DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE JANUÁRIO DA SILVA DE SÁ
REPR. POR : FRANCISCO JANUÁRIO DE SÁ E OUTRO
ADVOGADO : ALDO FRANCISCO ZAGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.